



Brejão - PE, 13 de novembro de 2025.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer para possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. A Contratação de Serviços Especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, realizado mediante compressão de mama sobre uma plataforma, utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Dispensa de Licitação prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e alterações posteriores, especificamente no art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando Decreto nº 12.343, de 2024, que atualiza valores, e alterações posteriores; e Decreto Municipal nº 004, de 2024.

Unidade Solicitante: Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de VS^a, que seja analisada para emissão do Parecer acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta através de Dispensa de Licitação amparada no que dispõe Lei Federal nº 14.133, de 2021, no seu 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando Decreto nº 12.343, de 2024, que atualiza valores.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de garantir a Contratação de Serviços Especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8), utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

A realização destes exames destina-se a suprir as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a existência de fila de espera e a necessidade de aprimorar o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Serão ofertados exames de imagem (Mamografia Bilateral e Unilateral), além de outros atendimentos voltados ao bem-estar da população do município, garantindo acesso a serviços essenciais de prevenção e diagnóstico.

A iniciativa é de grande relevância, uma vez que o diagnóstico precoce do câncer de mama apresenta altas chances de cura quando identificado em estágios iniciais. Dessa forma, reforça-se o compromisso da Secretaria de Saúde com o fortalecimento das ações de prevenção e promoção da saúde, assegurando o atendimento universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme os princípios do SUS, orientado pelas necessidades da população e não por sua renda ou posição social.



Justifica-se, portanto, a contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, com o objetivo de suprir as demandas existentes e garantir o pleno atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS). A execução dos exames de imagem (Mamografia Bilateral e Unilateral) tem como propósito oferecer melhor suporte às ações da Secretaria Municipal de Saúde – FMS, reduzindo a fila de espera e proporcionando à população um serviço eficaz, eficiente, justo e devidamente registrado.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Gestora Municipal, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.


José Ildon Tavares Bezerra Junior
Agente de Contratação
Port. n° 144/2025





SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: **PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº. **024/2025**

DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS Nº. **008/2025**

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Contratação de Serviços Especializados a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, realizado mediante compressão de mama sobre uma plataforma utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento)**, para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação;
3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP;



5. Mapa de Análise de Risco;
6. Termo de Referência;
7. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
8. Parecer Jurídico;
9. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

A padronização nos procedimentos licitatórios é fator crucial para otimizar a transparência das contratações públicas visando a garantia de que os processos sejam realizados de forma uniforme, facilitando, inclusive o controle, e as fiscalizações que são comumente realizadas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Não é ocioso lembrar que o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021 define o “agente de contratação” como o responsável por conduzir o processo licitatório, incluindo a instrução processual e as decisões que não sejam de competência exclusiva de outras autoridades. Cabe a esse agente acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões e impulsionar o procedimento.

De modo geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os membros da Equipe de Apoio atuam como auxiliares do agente de contratação. Contudo, a responsabilidade principal pela assinatura de documentos — especialmente os de natureza interna e de apoio à gestão — permanece com o pregoeiro.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Contratação de Serviços Especializados a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, realizado mediante compressão de mama sobre uma plataforma utilizando unidade móvel**



(Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta nos autos.

A Lei Federal nº 14.133, dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, previstos no seu art. 75, dentre os quais merece especial destaque, por se tratar da situação sob análise, prevista no inciso II, que tem redação do seguinte teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Valor este atualizado para 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

A utilização de unidade móvel possibilita ainda a realização de ações programadas e intensivas, fortalecendo campanhas de prevenção e tornando mais eficiente a gestão da saúde pública municipal. A contratação, portanto, não apenas supre uma lacuna estrutural existente, mas também contribui diretamente para a melhoria dos indicadores de saúde, qualificação da atenção básica e efetividade das ações de vigilância e controle do câncer de mama.

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em fixar qualquer competição. O artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sendo assim, recomenda-se o prosseguimento dos trâmites administrativos necessários para a contratação, por ser esta uma ação fundamental para a valorização de nossos profissionais e para a construção de um SUS cada vez mais ético, humano e eficiente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, concomitantemente, art. 75, II, c/c §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 13 de novembro de 2025.


VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025